

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

THALITA DOS SANTOS MENDONÇA

**LIBERDADE ARTÍSTICA E INCITAÇÃO AO CRIME: UMA ANÁLISE DOS
LIMITES CONSTITUCIONAIS DA EXPRESSÃO CULTURAL NO BRASIL**

**ARACAJU
2025**

M5391

MENDONÇA, Thalita dos Santos

Liberdade artística e incitação ao crime : uma análise dos limites constitucionais da expressão cultural no brasil / Thalita dos Santos Mendonça. - Aracaju, 2025.
21f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Denival Dias de Souza

1. Direito 2. Liberdade artística 3. Incitação ao crime 4. Constituição federal I.
Título

CDU 34 (045)

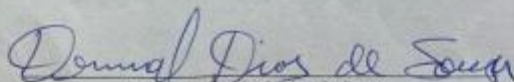
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

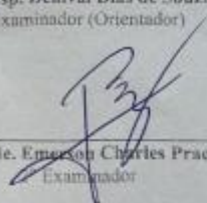
THALITA DOS SANTOS MENDONÇA

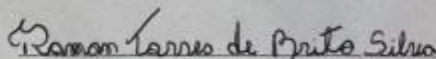
**LIBERDADE ARTÍSTICA E INCITAÇÃO AO CRIME: UMA ANÁLISE DOS
LIMITES CONSTITUCIONAIS DA EXPRESSÃO CULTURAL NO BRASIL.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: *10/10*


Prof. Esp. Denival Dias de Souza
1º Examinador (Orientador)


Prof. Me. Emerson Charles Praez
Examinador


Prof. Me. Ramon Torres Brito Silva
3º Examinador

Aracaju, 06 de dezembro de 2025

Liberdade Artística e Incitação ao Crime: Uma análise dos limites constitucionais da expressão cultural no Brasil

Thalita dos Santos Mendonça

RESUMO

O presente trabalho teve como objeto de estudo a liberdade artística e a incitação ao crime no Brasil, analisando os limites constitucionais da expressão cultural. O problema central investigado consistiu em compreender até que ponto a liberdade artística pode ser exercida sem configurar estímulo à prática de ilícitos, considerando as restrições impostas pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência nacional. O estudo teve como objetivos analisar o marco legal brasileiro, identificar decisões judiciais relevantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e avaliar a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade na ponderação entre direitos fundamentais. A metodologia adotada foi de caráter jurídico-doutrinário e jurisprudencial, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo livros, artigos científicos e julgados paradigmáticos relacionados ao tema. Os resultados indicaram que, embora a Constituição Federal assegure ampla proteção à liberdade de expressão artística, a interpretação judicial apresenta oscilações, especialmente quando se trata de obras com conteúdo potencialmente ofensivo ou que retratam violência. Observou-se que a aplicação restritiva do direito penal é essencial para evitar censura indevida, e que critérios claros de ponderação entre liberdade artística e proteção da ordem pública ainda necessitam de consolidação. Concluiu-se que a liberdade de expressão deve ser preservada como instrumento de pluralismo cultural e debate democrático, cabendo ao Judiciário diferenciar cuidadosamente manifestações simbólicas de atos de incitação concreta ao crime, promovendo segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Liberdade artística. Incitação ao crime. Constituição Federal. Liberdade de expressão.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade Artística e a liberdade de expressão como direitos fundamentais e basilares para o fortalecimento de uma sociedade democrática de direito, preservando a sua diversidade cultural e os seus meios de manifestações na qual pode ser exercida na sua forma livre sem a apreensiva do poder estatal. A arte transcende a mera expectativa de direito de manifestação, mas também estar diretamente ligada com a vivência cultural da sua nação, sendo sua forma de identidade pátria, ligada a memória e aos valores de um povo, criando desta forma a ideia de pertencimento ao coletivo.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em outubro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Prof^a. Denival dias de Souza)

Entretanto, esse direito não é absoluto, sendo delimitado por outros valores constitucionais igualmente relevantes, como a dignidade humana, a segurança pública e a ordem social, gerando debates sobre os limites da atuação do Estado e da sociedade na regulação da expressão artística.

O tema torna-se particularmente relevante quando se analisa a tensão entre liberdade artística e incitação ao crime, prevista no artigo 286 do Código Penal. Obras culturais, especialmente no campo da música urbana, como o funk e o rap, frequentemente retratam cenas de violência e criminalidade que podem ser interpretadas como estímulo à prática de ilícitos. Esta divergência entre expressão simbólica e apologia criminoso configura um desafio jurídico complexo, pois envolve a ponderação entre a proteção da ordem pública e a preservação das liberdades individuais, sem que se configure censura ou limitação indevida à criação artística. Assim, surge a problemática central: até que ponto a liberdade artística pode ser exercida sem ultrapassar os limites constitucionais que coíbem a incitação ao crime no Brasil?

A pesquisa tem como objetivo analisar os limites constitucionais da liberdade de expressão artística, investigando como o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de legislação e decisões judiciais, estabelece critérios para diferenciar manifestações culturais legítimas de condutas passíveis de configuração criminal. Almeja-se compreender como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem abordado essas questões, identificando falhas interpretativas e propondo parâmetros mais claros para evitar arbitrariedades. Espera-se, ainda, verificar se os mecanismos de ponderação e proporcionalidade, previstos na doutrina de Sarlet (2005) e Alexy (2016), têm sido adequadamente aplicados nos julgados que envolvem conflitos entre liberdade artística e proteção da ordem pública.

A hipótese principal desta investigação é que a liberdade artística, quando exercida com caráter crítico, simbólico ou metafórico, não deve ser confundida com incitação ao crime, sendo necessária uma interpretação restritiva do direito penal. A hipótese secundária sugere que a falta de critérios claros e uniformes nos tribunais gera insegurança jurídica, resultando em decisões potencialmente arbitrárias e na imposição de censura indireta às manifestações culturais. A análise parte do pressuposto de que a proteção da liberdade de expressão é essencial para o fortalecimento do pluralismo cultural e para a consolidação de um Estado democrático de direito.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como jurídico-doutrinária e jurisprudencial, baseada em análise de legislação, doutrina especializada e decisões judiciais selecionadas do STF e do STJ. Foram utilizados procedimentos de pesquisa bibliográfica e

documental, incluindo artigos científicos, livros, revistas acadêmicas e estudos de casos paradigmáticos que envolvem o conflito entre liberdade artística e incitação ao crime. A investigação adotou uma abordagem comparativa, buscando identificar padrões interpretativos, divergências e consistências na aplicação do direito, bem como relações entre teoria e prática jurídica.

O referencial teórico utilizado inclui autores que abordam os limites constitucionais da liberdade de expressão, proporcionalidade, razoabilidade e colisão de direitos fundamentais, como Sarlet (2005), Alexy (2016), De Mello (2025), De Brito (2023) e Júnior & De França Pereira (2025). A literatura fornece base analítica para compreender como princípios constitucionais e critérios doutrinários têm sido aplicados, permitindo a proposição de recomendações para interpretação jurídica mais consistente.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE ARTÍSTICA E DE EXPRESSÃO

2.1 A liberdade de expressão como direito fundamental na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade de expressão como um dos direitos fundamentais mais amplos e protetivos do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um direito que abrange o ato de comunicar ideias, mas também o de criar, representar e provocar reflexões por meio de diferentes linguagens artísticas. Segundo Ommati (2023), a liberdade de expressão deve ser compreendida como um instrumento de emancipação humana, permitindo o desenvolvimento do pensamento crítico e a formação da consciência social. Gehres (2018) acrescenta que o texto constitucional de 1988 inovou ao vincular a liberdade artística à noção de cidadania cultural, ampliando o escopo da liberdade para além da simples ausência de censura.

No campo jurídico, a liberdade de expressão é reconhecida como pressuposto essencial para o pluralismo democrático. Para Soares (2023), a defesa da liberdade artística é indispensável para garantir que a sociedade possa conviver com diferentes visões de mundo e estéticas, inclusive aquelas que desafiam convenções morais. Já Júnior e De França Pereira (2025) observam que a coexistência de normas constitucionais potencialmente conflitantes, como liberdade de expressão, moralidade e segurança pública, requer soluções interpretativas que assegurem o equilíbrio entre direitos sem que um se sobreponha de forma absoluta ao outro.

Além do mais, a doutrina ressalta que a liberdade de expressão artística não se limita à manifestação individual, mas também promove o diálogo social e cultural. De Brito (2023) destaca que a proteção dessa liberdade garante que minorias e grupos historicamente marginalizados tenham espaço para expressar suas experiências. Ribeiro *et al.* (2019) acrescentam que a liberdade de expressão é um mecanismo de resistência e transformação social, reforçando a importância de sua proteção integral frente a pressões políticas ou sociais.

O artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, da Constituição de 1988, juntamente com o artigo 220, asseguram a plena liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, e a vedação de qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística. Esses dispositivos formam a base constitucional da liberdade de expressão, garantindo que o Estado não interfira na criação e difusão de ideias. O texto constitucional, portanto, consagra um modelo de democracia que valoriza o debate público e a circulação irrestrita de manifestações culturais.

Contudo, a amplitude da liberdade de expressão não significa ausência de limites. A própria Constituição estabelece parâmetros quando menciona a proteção à honra, à imagem e à privacidade, bem como o respeito aos valores éticos e sociais. Assim, a liberdade de expressão deve ser exercida de maneira responsável, compatível com os demais direitos fundamentais. Segundo Mendes e Branco (2022), a harmonização desses direitos demanda uma leitura sistemática da Constituição, evitando que o discurso de ódio, a incitação à violência ou a discriminação sejam erroneamente legitimados sob o manto da liberdade de expressão.

O contexto histórico da redemocratização brasileira foi determinante para o alcance da liberdade de expressão na Constituição de 1988. Após décadas de censura e repressão durante o regime militar, o constituinte buscou assegurar um espaço seguro para a livre manifestação de ideias e criações artísticas. Segundo Barroso (2021), o texto constitucional de 1988 representa uma reação à experiência autoritária, consolidando um pacto em torno da liberdade como valor essencial da nova ordem democrática. Dessa forma, a liberdade de expressão assume não apenas uma dimensão jurídica, mas também simbólica, como expressão da ruptura com o passado e da afirmação dos direitos civis.

A liberdade artística, nesse contexto, representa uma das manifestações mais sensíveis da liberdade de expressão. A arte tem o poder de questionar, provocar e desconstruir narrativas hegemônicas, funcionando como instrumento de crítica social. Por isso, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido que a liberdade artística deve gozar de especial proteção, uma vez que limitações indevidas podem configurar censura prévia. Em decisões paradigmáticas, como na ADI 4815/DF, em 10 de junho de 2015, quando o STF afirmou que o

Estado não pode intervir para restringir manifestações artísticas sob o argumento de proteger valores morais ou religiosos.

Outro ponto relevante é que a liberdade de expressão, em sua dimensão coletiva, sustenta o debate público e o desenvolvimento cultural de uma sociedade plural. Quando artistas e comunicadores podem se expressar sem medo de retaliação, fortalecem-se a diversidade e o pensamento crítico, elementos indispensáveis para o exercício pleno da cidadania. Conforme observa Sarmiento (2023), a liberdade de expressão é um alicerce da democracia deliberativa, pois somente em um ambiente livre de censura é possível o confronto construtivo de ideias e o aprimoramento das instituições.

2.2 A proteção da liberdade artística e cultural no ordenamento jurídico

O artigo 215 da Constituição Federal estabelece que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”, reafirmando a proteção constitucional à produção artística. De Brito (2023) explica que o reconhecimento jurídico da arte como forma de expressão cultural reforça a necessidade de garantir ao artista um espaço livre de intimidação e censura. Ribeiro *et al.* (2019) complementam que a arte é também um ato político de resistência, sobretudo em contextos de intolerância, e sua proteção jurídica assegura a diversidade e o debate democrático. Nesse sentido, o Estado brasileiro assume um papel ativo na promoção da cultura, devendo adotar políticas que estimulem a criação, preservem o patrimônio cultural e incentivem a pluralidade de manifestações artísticas.

A liberdade artística, portanto, não deve ser tratada apenas como um direito individual, mas também como um valor coletivo, indispensável para a formação da identidade nacional e o fortalecimento da democracia. Viana (2025) observa que, nas decisões judiciais sobre arte e moralidade, há uma tendência de se misturar critérios jurídicos e morais, o que leva a uma aplicação desigual da proteção constitucional. De Mello (2025) adverte que essa contaminação moral na análise jurídica representa risco de censura velada, sobretudo quando o Poder Judiciário atua motivado por convicções subjetivas ou pressões sociais, em vez de fundamentos estritamente constitucionais. Tal postura ameaça a função social da arte, que muitas vezes se constrói justamente a partir do desconforto, da provocação e do questionamento de valores estabelecidos.

Além do mais, a doutrina aponta que a proteção à liberdade artística não se limita à produção cultural, mas também ao acesso e à fruição da arte. Ommati (2023) afirma que garantir a circulação e o debate sobre obras artísticas é essencial para consolidar a cidadania cultural.

Soares (2023) reforça que a proteção jurídica deve equilibrar o direito do artista à expressão e o interesse coletivo na manutenção de um espaço cultural plural e inclusivo. Assim, impedir o acesso do público a manifestações artísticas sob o argumento de proteger valores morais ou religiosos representa uma violação direta ao princípio da liberdade cultural, além de restringir o desenvolvimento do pensamento crítico e da sensibilidade estética.

A legislação infraconstitucional também oferece respaldo à proteção da liberdade artística e cultural. O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991) e a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) são exemplos de instrumentos normativos que, cada um a seu modo, buscam equilibrar o incentivo à criação com a proteção dos direitos do público e dos artistas. Mendes e Branco (2022) destacam que tais normas devem ser interpretadas de forma sistemática, sempre à luz da Constituição, garantindo que o incentivo à cultura não se converta em mecanismos de controle ideológico ou político sobre a produção artística. A promoção da arte, portanto, não se resume ao financiamento, mas envolve o compromisso com a liberdade criativa e a diversidade cultural.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel decisivo na consolidação da proteção jurídica da liberdade artística. Em casos emblemáticos, como o julgamento da ADI 4815/DF, em 10 de junho de 2015, o STF reafirmou que qualquer forma de censura prévia é inconstitucional e que a arte deve gozar de proteção reforçada, por ser expressão do pensamento humano e meio legítimo de crítica social. O Tribunal tem reconhecido que manifestações artísticas, mesmo quando provocativas ou polêmicas, estão amparadas pela Constituição, desde que não representem incitação direta à violência ou à discriminação. Essa interpretação garante que o espaço público continue sendo um ambiente de debate, criação e pluralidade.

Outro aspecto relevante é a relação entre liberdade artística e políticas públicas culturais. De acordo com Ribeiro (2022), o Estado deve atuar como promotor da diversidade cultural, assegurando que grupos minoritários, artistas independentes e expressões regionais tenham acesso aos meios de produção e difusão de suas obras. Essa atuação não se limita ao financiamento de projetos, mas envolve o fortalecimento de instituições culturais, museus, bibliotecas e centros de arte que possibilitem a democratização do acesso à cultura. Assim, a efetividade da liberdade artística depende não apenas da ausência de censura, mas da existência de condições concretas que permitam o florescimento das manifestações culturais em todo o território nacional.

A proteção da liberdade cultural também se articula com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais (PIDESC) e a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Esses instrumentos reforçam o dever estatal de promover o pluralismo e de combater qualquer forma de discriminação cultural. Conforme observa Sarmiento (2023), a incorporação desses tratados ao ordenamento interno amplia o alcance da proteção da liberdade artística, conferindo-lhe uma dimensão transnacional que ultrapassa as fronteiras da soberania nacional e se conecta com o sistema internacional de direitos humanos.

Outro ponto a ser considerado é o impacto das novas tecnologias e das redes sociais na difusão da arte e na proteção da liberdade de expressão. Com o advento das plataformas digitais, artistas passaram a ter maior autonomia para divulgar suas obras, mas também enfrentam novos desafios, como a censura algorítmica, a desmonetização de conteúdos e a perseguição virtual. Segundo De França Pereira (2024), o Estado deve acompanhar essas transformações e desenvolver políticas que assegurem a liberdade criativa no ambiente digital, sem comprometer a integridade das plataformas e a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade da pessoa humana.

2.3 Direitos fundamentais, proporcionalidade e razoabilidade (Sarlet, Alexy)

O conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como a honra e a segurança pública, é um dos dilemas centrais do constitucionalismo contemporâneo. Sarlet (2005) destaca que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade permite ao intérprete resolver colisões sem eliminar totalmente nenhum dos direitos em disputa. Para o autor, deve-se evitar tanto o excesso repressivo quanto a insuficiência protetiva, buscando o ponto de equilíbrio que preserve o conteúdo essencial da liberdade artística. Alexy (2016), por sua vez, sustenta que a ponderação é um método racional de decisão, em que a restrição a um direito só é legítima se for necessária, adequada e proporcional em sentido estrito.

A doutrina de Alexy (2016) tem sido amplamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos de colisão de direitos, servindo de base para decisões que envolvem a liberdade artística e o discurso crítico. Sarlet (2005) reforça que a proporcionalidade não é mera técnica processual, mas princípio estruturante do Estado Constitucional. Assim, quando o Estado limita manifestações artísticas sob o argumento de segurança ou moralidade, deve demonstrar concretamente que a restrição é o único meio eficaz para proteger outro direito de igual hierarquia, sob pena de violar o núcleo essencial da liberdade de expressão.

Adicionalmente, a ponderação deve ser aplicada considerando o impacto social da restrição. Alexy (2016) afirma que os direitos fundamentais são interdependentes, e qualquer

limitação deve ser avaliada à luz da proteção simultânea de múltiplos interesses constitucionais. Sarlet (2005) complementa que a razoabilidade e proporcionalidade funcionam como instrumentos de controle jurídico, evitando que intervenções estatais excessivas comprometam o exercício legítimo da liberdade artística.

2.4 Limites constitucionais à liberdade de expressão

Ainda que a liberdade artística possua proteção constitucional forte, o próprio texto da constituição de 1988 admite a existência de limites quando seu exercício ameaça valores igualmente fundamentais, como a dignidade humana, a ordem pública e os direitos da personalidade. Robl Filho e Sarlet (2016) afirmam que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para práticas ilícitas ou para discursos de ódio, sendo necessária uma interpretação que harmonize a liberdade criativa com a responsabilidade social. Lopes (2022) adverte, entretanto, que a linha entre regulação e censura é tênue, e que o excesso de intervenção estatal compromete o pluralismo democrático.

Gehres (2018) observa que a jurisprudência do STF e do STJ tem oscilado entre decisões que reforçam a liberdade artística e outras que priorizam a proteção da moralidade pública, demonstrando que a questão ainda carece de critérios uniformes. Soares (2023) acrescenta que o desafio contemporâneo é estabelecer parâmetros claros de responsabilização, evitando que a liberdade de expressão seja esvaziada por interpretações restritivas. Dessa forma, os tribunais enfrentam o desafio de aplicar limites constitucionais de maneira coerente, equilibrando liberdade e proteção de valores fundamentais.

Adicionalmente, a doutrina enfatiza que os limites constitucionais devem ser interpretados de forma restritiva e proporcional. De Mello (2025) aponta que o excesso de regulação ou censura cria insegurança jurídica e ameaça a diversidade cultural. Viana (2025) complementa que o desafio é garantir que o controle sobre a liberdade artística seja legítimo e baseado em fundamentos constitucionais claros, evitando arbitrariedades e preservando o núcleo essencial do direito de expressão.

3. INCITAÇÃO AO CRIME NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

3.1 Conceito jurídico de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal)

O crime de incitação ao crime, previsto no artigo 286 do Código Penal, consiste em estimular publicamente a prática de infrações penais, configurando uma forma de perigo abstrato em que não se exige a efetiva concretização do ato incitado. Segundo De Albuquerque Maranhão (2025), esse tipo penal busca proteger a paz pública e a estabilidade social diante de discursos que possam influenciar comportamentos delituosos. Bastos e Coutinho (2024) acrescentam que, embora a tipificação penal tenha o objetivo de prevenir condutas perigosas, sua aplicação em contextos artísticos gera tensão entre o direito penal e a liberdade criativa. Para De Mello (2025), a complexidade do tema aumenta quando a manifestação cultural assume caráter simbólico, pois o Estado precisa diferenciar a crítica social da incitação real à criminalidade.

A jurisprudência tem reconhecido que o artigo 286 deve ser interpretado restritivamente, evitando criminalizar opiniões ou representações artísticas que apenas retratam realidades sociais. Lopes (2022) observa que o direito penal não pode ser utilizado como instrumento de censura cultural, sob pena de violar o núcleo essencial da liberdade de expressão garantido pela Constituição. Ommati (2023) reforça que o princípio da legalidade impõe limites rigorosos à intervenção estatal, exigindo provas concretas de dolo e intenção de incitar o crime. Já Robl Filho e Sarlet (2016) destacam que o discurso provocativo, ainda que desconfortável, constitui elemento indispensável à democracia e não deve ser confundido com apologia criminosa.

A doutrina também enfatiza que a finalidade do tipo penal é preventiva, e não repressiva. De Brito (2023) argumenta que sua aplicação indevida pode restringir indevidamente a liberdade artística e intelectual. Ribeiro *et al.* (2019) destacam que obras de arte frequentemente abordam violência simbólica ou contextual, o que não deve ser interpretado como incentivo real ao crime. Para De Mello (2025), compreender a intenção por trás da manifestação é fundamental para separar expressão cultural de conduta criminosa.

3.2 Natureza jurídica e características do tipo penal

A natureza jurídica do crime de incitação ao crime é de delito formal, ou seja, sua consumação independe da ocorrência de resultado. Segundo De Mello (2025), essa característica exige cautela do intérprete, pois amplia o risco de punições arbitrárias em situações de mera expressão artística. Sarlet (2005) afirma que a aplicação desse tipo penal deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o uso excessivo do

direito penal em questões de liberdade. Alexy (2016) complementa que a ponderação entre valores constitucionais é essencial para que a repressão à incitação não sufoque o debate cultural e a crítica social legítima.

O direito penal deve ser compreendido como *última ratio*, sendo acionado apenas quando outros mecanismos jurídicos se mostrarem insuficientes para proteger a sociedade. Bastos e Coutinho (2024) destacam que o combate à violência simbólica não pode justificar a criminalização da arte, uma vez que o papel da cultura é justamente provocar, questionar e tensionar as estruturas sociais e jurídicas. De Brito (2023) salienta que o Estado não deve impor padrões estéticos ou morais sob o pretexto de prevenir o crime, pois tal postura compromete o pluralismo artístico e ameaça a liberdade de expressão. Ribeiro *et al.* (2019) reforçam que as manifestações culturais, ainda que incômodas ou disruptivas, constituem formas legítimas de resistência e de representação da realidade social.

Nesse contexto, destaca-se o princípio penal da intervenção mínima, que orienta a atuação do direito penal para que seja utilizada somente quando indispensável. Esse princípio se desdobra em dois subprincípios essenciais: fragmentariedade e subsidiariedade. A fragmentariedade estabelece que o direito penal deve incidir apenas sobre condutas que afetem de maneira relevante e intolerável os bens jurídicos fundamentais, não abrangendo todo e qualquer comportamento socialmente reprovável. Já a subsidiariedade determina que a intervenção penal só é legítima quando os demais ramos do direito, como o civil, o administrativo ou o constitucional, se mostrarem incapazes de solucionar o conflito ou oferecer tutela suficiente ao bem jurídico protegido. Assim, evita-se o uso excessivo e desnecessário da punição, preservando sua função excepcional.

Além disso, a literatura penal sublinha que a tipificação do crime deve ser interpretada de forma restritiva, considerando a finalidade protetiva do direito penal. De Mello (2025) argumenta que a análise de contextos e intenções protege os direitos fundamentais e evita a arbitrariedade judicial. Alexy (2016) lembra que a ponderação entre valores constitucionais garante que o sistema penal não se torne instrumento de censura cultural. Sarlet (2005) reforça que a intervenção penal excessiva compromete o núcleo essencial da liberdade de expressão artística.

3.3 Distinção entre liberdade de expressão e incitação criminosa

A distinção entre liberdade de expressão e incitação criminosa é um dos pontos mais controversos do debate jurídico contemporâneo. Gehres (2018) ressalta que o critério determinante deve ser a existência de intenção concreta de promover a prática de um crime, e não apenas a veiculação de ideias provocativas ou simbólicas. Júnior e De França Pereira (2025) acrescentam que o intérprete deve considerar o contexto comunicativo e o propósito artístico da manifestação, evitando interpretações isoladas que conduzam à censura. Soares (2023) observa que, nas decisões recentes, o Judiciário tem buscado equilibrar o respeito à liberdade criativa com a proteção da ordem pública, mas ainda sem uniformidade de critérios.

De Albuquerque Maranhão (2025) afirma que muitas produções urbanas, como o funk e o rap, utilizam narrativas de violência como metáfora social, e não como incentivo à criminalidade. Bastos e Coutinho (2024) concordam que o conteúdo ofensivo de letras musicais nem sempre traduz intenção delituosa, sendo necessário distinguir o autor-artista do autor-criminoso. De Mello (2025) complementa que a censura prévia ou repressiva fere diretamente o artigo 5º, inciso IX, da Constituição, transformando o Judiciário em órgão de controle moral e cultural.

A doutrina destaca ainda a necessidade de ponderação entre liberdade e ordem pública. De Brito (2023) destaca que a crítica social e política, ainda que desconfortável, deve ser protegida dentro do contexto artístico. Ribeiro *et al.* (2019) apontam que a criminalização indevida da arte representa uma forma de silenciamento social. Alexy (2016) reforça que a análise jurídica deve levar em conta o propósito, o contexto e a recepção da obra antes de enquadrá-la como incitação.

3.4 Doutrina penal aplicada

A doutrina penal contemporânea reconhece que o princípio da intervenção mínima deve orientar a interpretação dos crimes contra a paz pública. Sarlet (2005) defende que a sanção penal deve ser proporcional ao grau de lesão social, evitando a punição de meras representações artísticas. Alexy (2016) explica que a ponderação entre liberdade e segurança deve ser guiada pela racionalidade jurídica e não por reações emocionais da sociedade. De Brito (2023) acrescenta que a censura disfarçada de proteção jurídica restringe a criatividade e o pensamento crítico.

De Mello (2025) enfatiza que o Estado deve proteger a liberdade de expressão mesmo quando o discurso artístico é impopular ou provocativo, prevenindo a instauração de uma cultura de medo. Lopes (2022) argumenta que o excesso de judicialização das manifestações culturais ameaça o próprio princípio da democracia participativa. Ribeiro *et al.* (2019) reforçam que a arte é espaço de debate, contestação e denúncia, e sua criminalização representa uma forma de silenciamento coletivo.

A literatura também sublinha a importância de critérios objetivos na aplicação do direito penal. Bastos e Coutinho (2024) destacam que apenas condutas com dolo concreto e risco efetivo devem ser punidas. De Albuquerque Maranhão (2025) afirma que a análise do contexto e da intenção do artista é essencial para evitar arbitrariedades. Viana (2025) conclui que a liberdade artística deve ser protegida como forma de expressão cultural, mantendo o equilíbrio com a ordem pública.

3.5 Conjecturas paradigmáticos de tensão entre arte e incitação

Nos últimos anos, o Brasil tem testemunhado controvérsias envolvendo artistas acusados de incitação ao crime, especialmente em gêneros musicais como funk e rap. De Albuquerque Maranhão (2025) analisa que esses casos refletem o embate entre controle social e liberdade artística, revelando seletividade penal na perseguição de manifestações populares. Bastos e Coutinho (2024) destacam que o discurso artístico frequentemente é mal interpretado por autoridades, que ignoram o contexto simbólico da obra. Viana (2025) acrescenta que decisões judiciais muitas vezes são influenciadas por valores morais e preconceitos de classe, e não por critérios jurídicos objetivos.

De Mello (2025) afirma que o ativismo judicial em torno da liberdade de expressão tem gerado insegurança jurídica, pois diferentes tribunais aplicam conceitos variados sobre o que constitui incitação. Soares (2023) observa que o Judiciário precisa desenvolver parâmetros uniformes para diferenciar a crítica social legítima da apologia criminosa. Robl Filho e Sarlet (2016) defendem que a análise de cada caso deve considerar contexto comunicativo, intuito artístico e mensagem social transmitida, evitando julgamentos baseados em percepções subjetivas.

A doutrina destaca que os casos paradigmáticos são essenciais para consolidar critérios interpretativos claros. De Brito (2023) destaca que o debate público sobre liberdade artística e

criminalização contribui para o aperfeiçoamento legislativo e jurisprudencial. Ribeiro *et al.* (2019) reforçam que o estudo desses casos demonstra a necessidade de proteger a liberdade criativa sem comprometer a segurança jurídica e a ordem social.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: STF E STJ

4.1 Principais decisões do STF sobre liberdade artística e seus limites

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel central na definição dos contornos constitucionais da liberdade artística no Brasil. Em diversos julgados, a Corte reafirmou que a liberdade de expressão constitui um direito fundamental de caráter preferencial, essencial à democracia e à diversidade cultural. Conforme destaca Barroso (2022), a Corte entende que qualquer restrição ao discurso artístico deve ser interpretada de forma restritiva, para não comprometer o núcleo essencial da liberdade de criação. Nesse sentido, o STF tem se posicionado contra medidas de censura prévia, especialmente em manifestações culturais e obras de caráter provocativo.

Um caso paradigmático foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF, julgada em 10 de junho de 2015, que tratou da exibição de biografias não autorizadas. Nessa decisão, o STF reconheceu que o direito à liberdade de expressão artística prevalece sobre o direito à privacidade quando se trata de figuras públicas, reafirmando o princípio de que a arte e a cultura são instrumentos legítimos de crítica e reflexão social. Segundo Mendes (2023), o Tribunal consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão não pode ser tolhida por restrições desproporcionais, sob pena de enfraquecer o próprio regime democrático. Assim, o precedente fortaleceu a segurança jurídica para produções artísticas que abordam temas sensíveis ou controversos.

Outro exemplo relevante é o julgamento da ADPF 187, conhecida como “Marcha da Maconha”, que ocorreu em 15 de junho de 2011. Nessa decisão, o STF entendeu que o ato de defender publicamente a descriminalização das drogas não constitui crime de apologia, mas sim exercício legítimo da liberdade de expressão. Para Costa (2024), o julgamento reafirmou a distinção entre a defesa de ideias e a incitação direta à prática criminosa, contribuindo para o amadurecimento do debate sobre os limites do discurso artístico e político no país. Dessa forma, o STF consolidou uma linha jurisprudencial protetiva da liberdade de expressão, desde que não haja risco concreto de dano à ordem pública.

4.2 Julgados relevantes do STJ em casos de incitação ao crime

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se debruçado sobre casos em que manifestações artísticas foram interpretadas como incitação ao crime. Em sua jurisprudência, observa-se uma tendência a distinguir o conteúdo simbólico das obras artísticas da efetiva intenção de promover comportamentos ilícitos. Segundo Oliveira (2023), o STJ reconhece que a arte, por sua natureza, utiliza metáforas e exageros que não se confundem com incitação criminosa. Essa compreensão tem evitado que artistas sejam responsabilizados penalmente por obras que apenas expressam críticas sociais ou políticas.

Entre os precedentes mais debatidos está o Habeas Corpus nº 598.051/RS foi proferida em 02 de março de 2021, no qual um músico foi investigado por suposta apologia ao uso de drogas em letras de rap. O STJ concluiu que a obra possuía caráter de denúncia social e não configurava incentivo direto à prática criminosa. Para Lima (2024), o julgamento representou importante avanço na consolidação da liberdade artística como esfera autônoma de expressão, protegida contra interpretações penais restritivas. A Corte ressaltou que o direito penal não deve ser utilizado como instrumento de censura estética ou ideológica.

4.3 Critérios utilizados pelos tribunais para diferenciar obra artística de apologia criminosa

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se orientado por critérios técnicos para distinguir manifestações artísticas legítimas de condutas tipificadas como incitação ao crime. O primeiro desses critérios é o da intenção comunicativa, que analisa se o objetivo da obra é incitar a prática criminosa ou apenas retratar uma realidade social. Segundo Prado (2024), os tribunais buscam identificar o propósito estético e o contexto da criação antes de formular qualquer juízo de censura. Dessa forma, a análise hermenêutica da obra é essencial para garantir que o discurso artístico não seja confundido com propaganda ilícita.

Outro parâmetro relevante é o contexto de recepção da mensagem, que considera o público, o meio de difusão e o impacto social da obra. Conforme destaca Duarte (2023), o STF e o STJ têm reconhecido que o alcance simbólico da arte não deve ser interpretado de forma literal, uma vez que expressões metafóricas, satíricas ou críticas fazem parte da linguagem artística. Assim, o discurso poético, performático ou dramatizado não pode ser reduzido a uma comunicação direta de incitação, sob pena de inviabilizar a própria liberdade criativa garantida pela Constituição.

O terceiro critério é o potencial de perigo concreto. Os tribunais têm exigido a demonstração de risco real e imediato à ordem pública para justificar qualquer restrição à liberdade artística. Segundo Reis (2025), esse parâmetro evita que o Estado intervenha de maneira arbitrária em manifestações culturais, garantindo que apenas condutas efetivamente lesivas possam ser punidas. Com isso, consolida-se a compreensão de que a liberdade de expressão artística deve prevalecer sempre que inexistir nexo causal direto entre a obra e a prática criminosa, preservando-se o espaço da arte como território de reflexão e crítica social.

4.4 Parâmetros constitucionais consolidados e lacunas interpretativas

Os parâmetros constitucionais consolidados na jurisprudência do STF e do STJ indicam uma tendência à proteção da liberdade artística como elemento essencial da democracia. Entre os princípios mais reafirmados estão o da dignidade da pessoa humana, o do pluralismo cultural e o da proibição da censura prévia. Conforme afirma Sarlet (2023), tais princípios formam o núcleo duro da liberdade de expressão, servindo como base para a proteção das manifestações culturais e artísticas. Entretanto, apesar dos avanços, persistem falhas interpretativas quanto à fronteira entre liberdade criativa e incitação criminosa.

Essas lacunas se manifestam especialmente em decisões que envolvem obras de teor político, religioso ou sexual. De acordo com Barcellos (2024), os tribunais nem sempre aplicam critérios uniformes, o que gera insegurança jurídica e abre espaço para interpretações morais subjetivas. Além disso, a ausência de legislação específica que defina parâmetros claros de incitação no contexto artístico dificulta a atuação dos magistrados. Como observa Figueiredo (2025), há necessidade de aprimoramento legislativo e doutrinário para que a aplicação do direito penal e constitucional ocorra de forma coerente e proporcional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidenciou que a liberdade artística é um elemento central para o fortalecimento do pluralismo cultural e do debate democrático no Brasil. Constatou-se que, embora a Constituição Federal assegure ampla proteção à expressão cultural, essa liberdade não é absoluta e deve ser exercida respeitando limites constitucionais relacionados à dignidade humana, à ordem pública e à segurança coletiva. A análise demonstrou que o equilíbrio entre

liberdade criativa e responsabilidade social é um desafio constante, exigindo interpretação criteriosa por parte das instituições jurídicas.

Durante o desenvolvimento do estudo, identificou-se que a aplicação do direito penal em casos de incitação ao crime requer cautela para diferenciar manifestações artísticas simbólicas ou críticas de condutas efetivamente criminosas. Observou-se ainda que a falta de critérios uniformes para essa distinção pode gerar insegurança jurídica e efeitos de censura indireta sobre artistas e produções culturais. Dessa forma, ficou evidente que a proteção da liberdade de expressão deve ser garantida sem comprometer a integridade de outros direitos fundamentais.

Por fim, concluiu-se que há necessidade de consolidação de parâmetros claros para a avaliação de obras culturais e manifestações artísticas, de modo a assegurar que a liberdade de expressão seja preservada de forma plena e responsável. A pesquisa reforça que, para além das decisões judiciais, é fundamental que haja compreensão social sobre o valor da arte como instrumento de reflexão, crítica e construção de identidade cultural, garantindo que o direito à liberdade artística seja exercido de maneira equilibrada e consistente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de. **REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, p. 57, 2016.

BASTOS, Thalia Victória Moraes; COUTINHO, Carlos Alberto José Barbosa. **A construção ofensiva de letras musicais: a (im) possibilidade de enquadramento da conduta como crime de incitação á violência**. 2024.

BISPO, Ana Beatriz Rocha; TAPARELLO, Indiara Monique Frizon. O direito fundamental à liberdade de expressão e suas possíveis limitações em relação ao discurso de ódio. **Revista Sociedade e Ambiente**, v. 4, n. 1, p. 224-253, 2023.

DA SILVA, Cássio Felipe Sousa; CHAVES, Denisson Gonçalves. Os limites do julgar e os limites da fala: Ativismo judicial no STF sobre Liberdade de Expressão. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 50, p. 1-21, 2024.

DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Romero. A COMPLEXIDADE DA APOLOGIA AO CRIME NO FUNK/TRAP CARIOCA: UMA ANÁLISE DA LIBERDADE ARTÍSTICA VS. CONTROLE SOCIAL. **ARACÊ**, v. 7, n. 7, p. 37319-37333, 2025.

DE BRITO, Felipe Peixoto. A liberdade de expressão artística e o direito à não discriminação:: obras de arte e o problema do discurso de ódio. **Trilhas Filosóficas**, v. 16, n. 1, p. 167-179, 2023.

DE MELLO, RODRIGO BANDEIRA. **Limites Constitucionais à Liberdade de Expressão: Pós-verdade e o Inquérito das Fake News**. Editora Thoth, 2025.

GEHRES, Claudia de Barros. **Os limites ao exercício do direito fundamental à liberdade de expressão: um estudo dos critérios extraídos dos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça**. 2018.

JÚNIOR, George Sarmiento Lins; DE FRANÇA PEREIRA, Laryssa Custódio. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E OS CONFLITOS ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS NO PALCO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 30, n. 2, p. 118-147, 2025.

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. Regulação é censura? Igual liberdade de expressão e democracia na Constituição de 1988. **Dados**, v. 66, p. e20190061, 2022.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2023.

PORCIÚNCULA, André Ribeiro. **Biografias não autorizadas: colisão entre liberdade de expressão e proteção da privacidade à luz do direito ao esquecimento; controvérsias pós-decisão do Supremo Tribunal Federal**. 2016.

RIBEIRO, Natasha Mandela Marchelli et al. **As artes na cidade e a resistência cultural: uma análise sobre intolerâncias e censuras contemporâneas, sob a perspectiva do direito fundamental à liberdade de expressão**. 2019.

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, n. 14, p. 112-142, 2016.

SANTOS, Sarah Thiemy Kawato dos. **Uma análise de casos sobre a liberdade de expressão artística no Supremo Tribunal Federal e na Corte Europeia de Direitos Humanos**. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência. **Bol. Fac. Direito U. Coimbra**, v. 81, p. 325, 2005.

SILVA, Brenda Michel da. **Ativismo judicial do STF e a liberdade de expressão: análise crítica da imparcialidade e da influência política nas decisões da Suprema Corte**. 2024.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Liberdade de expressão artística nos 35 anos da Constituição:: a contribuição do Judiciário. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 34, n. 158, p. 155-178, 2023.

VIANA, Alessandra Matos Brito. **Interseção entre direito e moral: uma análise da moralidade nas decisões judiciais sobre liberdade de expressão artística e respeito religioso**. 2025. Tese de Doutorado.

VIEIRA, Vanessa Sousa et al. **Giro estético do direito: o agenciamento das ficções jurídicas na encenação da liberdade artística**. 2022.